



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> \_\_\_\_\_ /2017**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de cadeiras preferenciais para idosos, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, gestantes e lactantes, pessoas acompanhadas por crianças de colo, além de espaços apropriados para pessoas cadeirantes nas praças de alimentação de shoppings centers e hipermercados, nos estádios, nos ginásios e nos teatros e dá outras providências.

SALA DAS SESSÕES, 17 de agosto de 2017.

  
NANTES  
VEREADOR



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI Nº**

**/2017**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de cadeiras preferenciais para idosos, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, gestantes e lactantes, pessoas acompanhadas por crianças de colo, além de espaços apropriados para pessoas cadeirantes nas praças de alimentação de shoppings centers e hipermercados, nos estádios, nos ginásios e nos teatros e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

**LEI:**

**Art. 1º** Nas praças de alimentação de shoppings centers e hipermercados, nos estádios, nos ginásios e nos teatros localizados no Município de Londrina, 10% (dez por cento) dos assentos serão destinados preferencialmente:

- I - a pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos;
- II - a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- III - a gestantes e lactantes; e
- IV - a pessoas acompanhadas por crianças de colo.

**§ 1º** Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo deverão garantir espaços adaptados às pessoas com cadeiras de rodas.

**§ 2º** Os espaços vagos para cadeirantes devem situar-se em locais que garantam a acomodação de no mínimo um acompanhante da pessoa cadeirante.

**Art. 2º** Os assentos de que trata o artigo 1º desta lei terão identificação específica, que informe a sua destinação.

**Art. 3º** Nas praças de alimentação de shoppings centers e hipermercados, nos estádios e nos teatros localizados no Município de Londrina deverão ser fixadas, em local de grande visibilidade, placas ou adesivos indicativos dos referidos locais preferenciais de que trata esta lei.



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2017**

**Art. 4º** A não observância desta lei sujeitará aos infratores à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro em cada reincidência.

**Parágrafo único.** Os recursos financeiros provenientes da aplicação das multas serão revertidos em favor do Fundo Municipal que contemple investimentos em acessibilidade urbana.

**Art. 5º** Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão:

- I - ser comunicados de seu inteiro teor; e
- II - dela exhibir resumo em local visível ao público.

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor 90 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário, **em especial a Lei nº 11.181, de 14 de abril de 2011.**

SALA DAS SESSÕES, 17 de agosto de 2017.

  
NANTES  
VEREADOR



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2017**

**JUSTIFICATIVA**

O incluso Projeto de Lei tem por finalidade disciplinar acerca da obrigatoriedade de cadeiras preferenciais para idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e espaços apropriados para cadeirantes nas praças de alimentação de shoppings centers e hipermercados, nos estádios, nos ginásios e nos teatros do Município de Londrina.

Ademais, a finalidade precípua da presente iniciativa consiste em duplo objetivo, quais sejam, garantir melhor acesso e permanência dessas pessoas nas praças de alimentação de shoppings centers e hipermercados, nos estádios e nos teatros do Município e ainda perfazer a adoção de medidas referentes ao respeito à acessibilidade, em busca de uma maior inclusão social baseada na aceitação das diferenças individuais.

Embora a nossa Constituição Federal esteja norteada pelo princípio de que o direito ao livre acesso ao meio físico e de livre locomoção é parte indissociável dos Direitos Humanos, ainda falta na prestação do cotidiano concretizar tais direitos.

Por certo tivemos o cuidado de confeccionar a presente proposta considerando as partes importantes da norma para a regulamentação do direito de locomoção no âmbito deste Município, pensando na adaptação necessária às peculiaridades do caso concreto.

A matéria proposta visa fornecer meios de controle ao Poder Público em relação ao melhor tratamento do idoso, das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e cadeirantes, e verdadeira educação cidadã, no tocante ao respeito e à luta pela dignidade das pessoas em nosso país.



**Câmara Municipal de Londrina**  
**Estado do Paraná**

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> \_\_\_\_\_/2017**

Esta preocupação também é estendida às gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo que, pela condição em que se encontram, muitas vezes têm dificuldades de se locomoverem, sendo imprescindível que sejam colocados à disposição delas meios capazes de assegurar os direitos fundamentais estendidos a qualquer cidadão.

Convém lembrar, por oportuno, que o acesso ao lazer e à cultura são também direitos garantidos aos brasileiros esculpidos na Constituição Federal desde 1988.

Por oportuno, cumpre esclarecer que a Lei n<sup>o</sup> 11.181/2011 está sendo revogada conforme fundamento no Pedido de Informação n<sup>o</sup> 135, o qual informa que a lei não foi regulamentada e por consequência não dispõe de fiscalização, acarretando assim na sua ineficácia,

Diante do exposto, solicitamos e esperamos o apoio dos demais Pares, sendo bem-vinda sugestão que vise o seu aprimoramento.

SALA DAS SESSÕES, 17 de agosto de 2017.

  
NANTES  
VEREADOR

**LEI N° 11.181, DE 14 DE ABRIL DE 2011.**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de local exclusivo para deficientes, idosos e gestantes nas praças de alimentação em centros comerciais, shopping center, hiper e supermercados e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

**LEI:**

**Art. 1º** Os centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados devem possuir nas praças de alimentação 10% de suas cadeiras como local preferencial para deficientes, idosos e gestantes.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo deverão garantir também mesas adaptadas para as pessoas com cadeiras de rodas.

**Art. 2º** Os estabelecimentos referidos nesta lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para a ela se adequar.

**Art. 3º** Nas praças de alimentação de centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados deverão ser fixadas, em local de grande visibilidade, placas ou adesivos indicativos dos locais preferenciais para deficientes, idosos e gestantes.

**Art. 4º** A não observância desta lei sujeitará aos infratores a multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aplicada em dobro em cada reincidência.

**Art. 5º** Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão ser comunicados de seu teor e dela exibir resumo em local visível ao público.

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 14 de abril de 2011.

**Homero Barbosa Neto**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**

**Marco Antonio Cito**  
**SECRETÁRIO DE GOVERNO**

Ref.

**Projeto de Lei nº 77/2010**

**Autoria: Jacks Aparecido Dias, Fabiano Rodrigo Gouvêa, Joel Garcia, Sandra Lúcia Graça Recco, Lenir Cândida de Assis, Jairo Tamura, José Roque Neto e José Roberto Fortini**

*Aprovado com a Emenda nº 1.*



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

Ofício nº 693/2017-GAB.

Londrina, 4 de julho de 2017.

A Sua Excelência, Senhor

Mario Takahashi

Presidente da Câmara Municipal

Londrina – PR

**Assunto:** Encaminha resposta ao **PI nº 135/2017**.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Pedido de Informação nº 135/2017, de autoria do Vereador Ailton Nantes e outros, segue em anexo, os esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Atenciosamente,

Marcelo Belinati Martins

PREFEITO DO MUNICÍPIO

1397 06/07/17-18M3mi

CAL DDIN.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município**, em 06/07/2017, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.219 de 21/09/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0581357** e o código CRC **F1D8D413**.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

### DESPACHO ADMINISTRATIVO Nº 3974 /2017

#### RESPOSTA AO PEDIDO DE INFORMAÇÕES - CML – Nº 135/2017

Referente: Pedido de informação nº 135/2017

Órgão: Secretaria de Fazenda/Secretário Municipal

Em atenção ao Pedido de Informação nº 135/2017 - CML, informo que até o momento não se encontra nas atividades fiscalizatórias da Secretaria Municipal de Fazenda, as exigências previstas na Lei Municipal nº 11.181/2011, abaixo transcritas:

"**Art. 1º** Os centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados devem possuir nas praças de alimentação 10% de suas cadeiras como local preferencial para deficientes, idosos e gestantes.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo deverão garantir também mesas adaptadas para as pessoas com cadeiras de rodas".

Há necessidade de regulamentação da referida lei, e ficando essa atribuição para a Secretaria Municipal de Fazenda, a mesma irá passar a efetuar tal fiscalização.

Ressalto que esta Secretaria não têm número de servidores suficientes para realizar os trabalhos já demandados, através da Diretoria de Fiscalização das Atividades Econômicas, porém, após regulamentação se o entendimento for de que a atribuição é desta Secretaria, a mesma passará dentro das possibilidades a fiscalizar o cumprimento da citada lei.

Londrina, 30 de junho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Antonio de Souza, Secretário(a) de Fazenda**, em 30/06/2017, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.219 de 21/09/2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?)